

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 8 | n. 3 | setembro/dezembro 2017 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras: análise sob uma perspectiva combinada do constructivismo lógico-semântico com o *law and economics*

Environmental civil liability of financial institutions: analysis from a combined perspective of constructivism logical-semantic with law and economics

Ewerton Ricardo Messias*

Universidade de Marília (Brasil)
ewerton_messias@hotmail.com

Paulo Roberto Pereira de Souza**

Universidade de Marília (Brasil)
prps33@gmail.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras: análise sob uma perspectiva combinada do constructivismo lógico-semântico com o *law and economics*. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 522-559, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.16556.

* Doutorando e Mestre pelo Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Marília (Marília –SP, Brasil). Professor nos cursos de Graduação em Direito e Administração da Universidade de Marília. Professor no curso de Especialização em Policiamento Ambiental do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo. E-mail: ewerton_messias@hotmail.com

** Professor permanente nos Programas de Doutorado e Mestrado da Universidade de Marília (Marília –SP, Brasil). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professor visitante do Programa de Mestrado e Doutorado em Ecologia em Sistemas Aquáticos Continentais-PEA da Universidade Estadual de Maringá - UEM. Professor Visitante da University of Florida, Center for Governmental Responsibility. Professor visitante do Instituto de Antropologia e Meio Ambiente da Universidad de Los Andes, Merida, Venezuela. E-mail: prps33@gmail.com

Recebido: 11/08/2017

Aprovado: 12/09/2017

Received: 08/11/2017

Approved: 09/12/2017

Resumo

O presente artigo visa analisar se as instituições financeiras estão implementando suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental e se, com isso, estão realizando uma análise substancial das variáveis econômica, social e ambiental envolvidas nos projetos de solicitação de financiamentos, como forma de cumprir com o dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental e, assim, evitar sua responsabilização civil pelos eventuais danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados. Nesse intuito, são investigados os financiamentos e os danos ambientais decorrentes dos projetos financiados, bem como a responsabilidade civil das instituições financeiras decorrente dos danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados. Para a obtenção dos resultados almejados pela pesquisa, o método de abordagem a ser seguido será o empírico-dialético, utilizando-se das pesquisas bibliográfica e legislativa, tendo como sistema de referência uma combinação do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros carvalho e do Law and Economics de Richard A. Posner. Em conclusão, aponta-se para a necessidade de que os contratos, decorrentes das concessões de financiamentos, estejam fundados na boa-fé objetiva e no equilíbrio entre os anseios das partes contratantes e os anseios sociais, funcionando como verdadeiros instrumentos de proteção ambiental.

Palavras-chave: contratos; responsabilidade civil ambiental; instituições financeiras; empreendimentos econômicos; meio ambiente.

Abstract

This article aims to analyze if financial institutions are implementing their policies of environmental responsibility and if, as a result, are conducting a substantial analysis of the variables of economic, social and environmental development involved in the projects of request for funding, as a way of complying with the constitutional duty of protecting the environmental equilibrium and thus avoid their civil liability for any environmental damage caused by the enterprises financed. To that end, are investigated funding and environmental damage resulting from funded projects, as well as the civil liability of financial institutions arising from environmental damage caused by the enterprises financed. To obtain the desired results by research, the method of approach to be followed will be the empirical-dialectic, using the research literature and legislation, taking as reference system for a combination of Constructivism Logical-Semantic of Paulo de Barros Carvalho and Law and Economics of Richard A. Posner. In conclusion, it is pointed to the need that the contracts as a result of concessions for the financing, are grounded in objective good-faith and balance between the

desires of the contracting parties and the desires of industry, working as true instruments of environmental protection.

Keywords: *contracts; environmental liability; financial institutions; economic enterprises; environment.*

Sumário

1. Introdução. 2. Financiamentos e danos ambientais. 2.1. O financiamento da pecuária e o desmatamento da Amazônia legal. 2.2. Os financiamentos e as intervenções em áreas ambientalmente protegidas. 3. A responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. Introdução

Vivemos na era e na sociedade de risco.

Os riscos e danos ambientais aumentam na mesma proporção do desenvolvimento das atividades econômicas.

A pressão exercida sobre os recursos naturais pelo processo de industrialização, pela massificação social e pela globalização da economia, levou à constatação de que os recursos naturais, essenciais à existência de vida no planeta Terra e fontes de matéria prima para os processos produtivos econômicos, são finitos, o que gerou a chamada crise ambiental. Diante disso surgiram críticas ao modelo de crescimento e desenvolvimento econômico, levando ao surgimento do modelo de desenvolvimento sustentável, pautado no equilíbrio entre o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.

Diante deste novo modelo de desenvolvimento e das normas e princípios dele decorrentes, surgiu a exigência das instituições financeiras, públicas e privadas, adequarem suas atividades à nova realidade. Diante das críticas realizadas, principalmente pelo terceiro setor, surgiu a necessidade do estabelecimento de critérios, padrões e procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras para o desenvolvimento de suas atividades econômicas. Neste contexto, passaram a ser exigidas, das instituições financeiras, a formulação e implementação de práticas voltadas à prevenção e o controle dos riscos sociais e ambientais relativos aos empreendimentos pelas mesmas financiados, de forma a propiciar a internalização de tais riscos aos custos das atividades econômicas.

A partir de então, as entidades representativas das instituições financeiras passaram a formular critérios, padrões e procedimentos a serem

observados pelas mesmas na formulação e implementação de suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), visando práticas de prevenção e controle dos riscos sociais e ambientais.

Diante desta nova realidade, pergunta-se: Os critérios, padrões e procedimentos utilizados pelas instituições financeiras, para análise dos processos de solicitação de crédito e para a formulação e execução dos eventuais contratos de financiamentos, consideram toda a complexidade, dinamicidade e essencialidade afeta à variável ambiental de cada empreendimento a ser financiado, ou apenas se pautam em aspectos gerais relativos à observação dos padrões e procedimentos previamente previstos em Lei? Não havendo a consideração da complexidade, dinamicidade e essencialidade afeta à variável ambiental por ocasião da concessão do financiamento, estaria a instituição financeira sujeita à responsabilização civil ambiental em virtude de danos ambientais causados pelo empreendimento financiado?

A justificativa para a pesquisa do tema em tela é a necessidade de discussão acerca da existência de possibilidade de responsabilização civil ambiental das instituições financeiras pelos danos ambientais causados por projetos financiados.

Quanto ao objetivo a ser alcançado, trata-se de uma tentativa de clarificar a possibilidade de responsabilização civil ambiental das instituições financeiras nos casos de danos ambientais decorrentes de processos produtivos levados a efeito por empreendimentos econômicos por elas financiados.

A despeito da suma importância da matéria abordada, o tema ainda carece de pesquisa aprofundada sob o prisma que ora se pretende focalizar, lacuna esta que, ao ser preenchida, certamente trará auxílio doutrinário ao intérprete e ao aplicador do Direito, contribuindo para que as normas jurídicas infraconstitucionais, relacionadas a tal temática, possam ser aplicadas de forma mais eficaz e em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Para a obtenção dos resultados almejados pela pesquisa, o método de abordagem a ser seguido será o empírico-dialético¹, utilizando-se das pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, tendo como sistema de referência uma combinação do Constructivismo Lógico-Semântico² de Paulo de Barros Carvalho e do Law and Economics de Richard A. Posner³.

2. Financiamentos e danos ambientais

O processo de industrialização, seguido pela massificação social e pela globalização da economia, propiciou uma forte pressão sobre os recursos naturais, pressão, esta, que levou à constatação de que os recursos naturais, essenciais à existência de vida no planeta Terra e fontes de matéria prima para os processos produtivos econômicos, são finitos, o que gerou a chamada crise ambiental.

Com tal constatação, o modelo de crescimento e desenvolvimento econômico, em vigor na época, passou a sofrer fortes críticas, fato que levou ao surgimento do modelo de desenvolvimento sustentável, pautado no equilíbrio entre o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental. Paulo Affonso Leme Machado, analisando o tema

¹ Para Lourival Vilanova, “os objetos culturais, entre os quais se aloja o direito, são todos aqueles que estão na experiência, tendo existência real, contudo sempre valiosos, positiva ou negativamente. O ato gnosiológico próprio é a “compreensão” e o método da correspondente ciência é o “empírico-dialético”” (VILANOVA, 2008, p. 82).

² O constructivismo lógico-semântico é um instrumento de trabalho, modelo para ajustar a precisão da forma à pureza e à nitidez do pensamento; meio e processo para a construção rigorosa do discurso, no que atende, em certa medida, a um dos requisitos do saber científico tradicional. O modelo constructivista se propõe amarrar os termos da linguagem, consoante esquemas lógicos que deem firmeza à mensagem, pelo cuidado especial com o arranjo sintático da frase, sem deixar de preocupar-se com o plano do conteúdo, selecionando as significações mais adequadas à fidelidade da enunciação (CARVALHO, 2017).

³ A análise econômica do direito, como atualmente existe não só nos Estados Unidos mas também na Europa, que tem a sua própria associação de direito e economia florescente, tem aspectos positivos (que é descritivo) e aspectos normativos. Ela tenta explicar e prever o comportamento dos participantes e nas pessoas reguladas pela lei. Ela também tenta melhorar a aplicação da lei por chamar a atenção para aspectos em que as leis existentes ou propostas têm consequências não intencionais ou indesejáveis, quer sobre a eficiência econômica ou a distribuição do rendimento e da riqueza, ou outros valores. Ela não é uma simples empresa de marfim, pelo menos nos Estados Unidos, onde o movimento de direito e economia é entendido por ter influenciado a reforma jurídica num certo número de áreas importantes. [...] Análise econômica do direito é geralmente considerada o desenvolvimento mais significativo no pensamento jurídico nos Estados Unidos desde o desaparecimento do realismo jurídico há meio século (POSNER, 1998, p. 2) (Texto em inglês no original).

financiamento, meio ambiente e desenvolvimento sustentável destaca com sua habitual clareza que:

O dinheiro que financia a produção e o consumo fica atrelado à moralidade e à legalidade dessa produção e desse consumo. A destinação do dinheiro não é, evidentemente, neutra ou destituída de coloração ética. Nem o dinheiro privado nem o dinheiro público podem financiar a poluição e a degradação da natureza. Não é por acaso que a própria Constituição do País deixou expresso que o sistema financeiro nacional deve “servir aos interesses da coletividade” (art. 192, *caput*) (MACHADO, 2008, p.331)

Com o modelo de desenvolvimento sustentável e com as normas e princípios dele decorrentes, surgiu a exigência das instituições financeiras, públicas e privadas, adequarem-se à nova realidade.

Para propiciar a sustentabilidade, de um lado a Economia teve que rever o modo de produção e consumo e, o Direito, transformou indicadores de qualidade de vida em deveres jurídicos. Essa complexa engenharia jurídica criou o macrobem ambiental e, ao constitucionalizar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituiu a responsabilidade compartilhada. É a regra do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, ao determinar a responsabilidade de todos, setor público e comunidade em geral, de defender e preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

As instituições financeiras têm importante papel na obtenção da tão almejada sustentabilidade. Com efeito, os recursos concedidos pelas mesmas, por meio de operações de crédito, permitem a implementação de empreendimentos que poderão ter maior ou menor impacto no meio ambiente.

Diante de tal realidade, algumas instituições financeiras passaram a formular suas políticas ambientais, as quais foram implementadas meramente no aspecto formal e não no aspecto substancial.

Tal afirmação fundamenta-se no fato de que, em que pese terem formulado e implementado suas políticas ambientais, algumas instituições financeiras concederam e vêm concedendo financiamentos, pautando-se meramente na análise formal dos projetos de solicitação de financiamento, ou seja, na análise de licenças, autorizações, projetos, planos e programas

apresentados pelos empreendedores e sua adequação com os padrões e procedimentos previamente previstos em Lei, sem, no entanto, realizar a análise substancial de tais projetos, desconsiderando, assim, a complexidade, dinamicidade e essencialidade afeta à variável ambiental.

Tal postura levou as instituições financeiras a financiar uma grande gama de atividades econômicas sem a devida análise da variável ambiental, de forma a propiciar o início ou a continuidade de atividades danosas ao meio ambiente.

2.1. O financiamento da pecuária e o desmatamento da Amazônia legal

Desde Getúlio Vargas, com a denominada “Marcha para o Oeste”, começa uma ocupação mais intensa da Amazônia, que culminou nos anos 60 e 70 com a preocupação dos militares com a internacionalização da região. O então Presidente Castelo Branco, em 1966, lança a famosa frase “integrar para não entregar” (PEIXOTO, 2009).

A construção da Rodovia Transamazônica, realizada durante o governo do presidente Médici, propiciou a ocupação humana da região da Amazônia, por meio de incentivos financeiros voltados à produção agropecuária.

Na Amazônia Legal, há anos vem ocorrendo a expansão da fronteira agrícola, levada a efeito pela produção agropecuária, que causou e vem causando a substituição da cobertura florestal, por meio do desmatamento.

A expansão agrícola, por meio da produção agropecuária, exige um alto implemento financeiro, diante disso os produtores, objetivando ampliar seus negócios econômicos, buscam financiamentos junto às instituições financeiras.

A falta de uma adequada incorporação da variável ambiental às análises dos projetos de solicitação de financiamento pelas instituições financeiras levou à concessão de inúmeros financiamentos por instituições financeiras públicas, que acabaram por resultar no aumento do desmatamento da floresta amazônica.

Acerca do financiamento por meio do crédito rural, Paulo Barreto e Daniel Silva da Silva afirmam que entre 1997 e 2009 foram contratados cerca de R\$ 38 bilhões em crédito rural somente no bioma Amazônia, os quais, somados a mais R\$ 45 bilhões em créditos rurais contratados nos outros biomas na Amazônia, totalizam a impressionante soma de R\$ 78 bilhões em créditos contratados na Amazônia legal (BARRETO, 2013, p. 19), sendo que

deste montante “a bovinocultura isoladamente recebeu a maior parcela do financiamento (36% do total) seguida por soja e outros grãos (24%) e máquinas, equipamentos e infraestrutura (19%), que podem ter sido usados tanto para a agricultura quanto para a pecuária” (BARRETO, 2013, p. 19).

Utilizando-se de estimativas do INPE, Paulo Barreto, Ritaumaria Pereira e Eugênio Arima apontam que, entre 1990 e 2006, foram desmatados 30,6 milhões de hectares na Amazônia e, alertando que a área de pastagens na Amazônia pode variar para mais ou para menos, estimam que aproximadamente 25,3 milhões de hectares foram potencialmente ocupados pastos (BARRETO, 2008, p. 20). Portanto, de 75% a 81% do desmatamento total ocorrido na Amazônia entre 1990 e 2005 deu-se em virtude da ocupação das áreas desmatadas pela pecuária, estimativa, essa, “[...] compatível com a estimativa do IBGE de que 70% das áreas desmatadas eram ocupadas por pastos em 1995” (BARRETO, 2008, p. 20).

Denota-se a influência da pecuária no desmatamento da Amazônia, na constatação de que “[...] a variação da área desmatada anualmente entre 1995 e 2007 decorreu da variação do índice de preço do boi gordo (IGP em São Paulo) no ano anterior (entre 1994 e 2006)” (BARRETO, 2008, p. 20), de forma que na “[...] maioria dos anos o desmatamento subiu e desceu, respectivamente conforme a subida e queda do preço do gado no ano anterior” (BARRETO, 2008, p. 20) No entanto, entre 2001 e 2003, o preço do boi gordo caiu, enquanto a taxa de desmatamento subiu, dado que poderia indicar uma falha na estimativa realizada. Porém, a taxa de desmatamento subiu, em virtude do desmatamento realizado para aumentar as áreas de plantio de soja, cujo preço também subiu no referido período (BARRETO, 2008, p. 20).

Com relação à queda do volume de desmatamento (BARRETO, 2008, p. 20) e de crédito (BARRETO, 2013, p. 19) entre 2005 e 2008, os pesquisadores afirmam que tal queda coincidiu com a baixa dos preços do gado e da soja, portanto, não teria nenhuma relação com qualquer mudança da política de crédito adotada pelas instituições financeiras para redução do desmatamento.

O crédito rural, obtido por meio de financiamentos subsidiados, vem propiciando, mesmo que indiretamente, o desmatamento na Amazônia, em que pese proibirem o crédito para a derrubada de florestas. Ao tratarem

sobre os subsídios públicos para a pecuária na Amazônia, Paulo Barreto, Ritaumaria Pereira; Eugênio Arima afirmam que:

Os subsídios financeiros públicos para a pecuária continuam e há indícios de que eles estimulam o desmatamento. O empréstimo subsidiado fornecido pelo Fundo Constitucional do Norte - FNO deveria ser usado apenas para melhorar a qualidade e produtividade da pecuária, pois o FNO proíbe investimentos em desmatamento. Entretanto, como o FNO constitui um subsídio, ele tende a aumentar o investimento nessa atividade mais do que seria o normal (usando taxas de juros de mercado) e pode até estimular indiretamente o desmatamento. Por exemplo, um fazendeiro pode desmatar novas áreas sem empréstimo, pois sabe que obterá bons rendimentos usando o empréstimo subsidiado para comprar o rebanho (BARRETO, 2008, p. 20).

Tal afirmação, segundo os pesquisadores, encontra indicativos em dois estudos. O primeiro estudo, realizado pela equipe composta por Charles Wood, Robert Walker e Fabiano Toni, indica que os pequenos produtores situados fora dos assentamentos rurais e sem subsídio de crédito desmatam menos que os localizados nos assentamentos e, portanto, abrangidos pelo crédito rural subsidiado (WOOD apud BARRETO, 2008, p. 21). O segundo estudo, realizado pela equipe composta por Amintas Brandão Júnior e Carlos Souza Júnior, indica que “[...] a taxa de desmatamento em 343 assentamentos na Amazônia foi quatro vezes maior do que fora deles entre a data de criação e 2004” (BRANDÃO JR. apud BARRETO, 2008, p. 21).

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) do governo federal foi incorporado ao FNO na Amazônia, de forma a agravar ainda mais a situação. O Pronaf empresta recursos a taxas de juros ínfimas:

[...] que variam de 1% a 4% ao ano conforme a escala do empreendimento e tipo de empréstimo (custeio ou investimento – detalhes em Bacen, 2007). Além disso, o governo federal concede outros subsídios via PRONAF como um desconto de 40% sobre o principal para os empréstimos até R\$ 12 mil (PRONAF A) e bônus de adimplência de 25% na taxa de juros de parcelas de empréstimo de custeio (PRONAF C). Na Amazônia, esses fundos (chamados FNO Especial) são concedidos pelo Banco da Amazônia. Este banco também empresta recursos do FNO para produtores rurais não-familiares (FNO

Normal) com taxas de juros subsidiadas – variando de 5% a 9% conforme a escala do empreendimento. O FNO Normal oferece ainda um desconto de 15% sobre os encargos financeiros para aqueles que pagam em dia suas dívidas (BARRETO, 2008, p. 21-22).

Com taxas de juros tão baixas houve uma forte demanda pelo crédito rural subsidiado, de forma que, somente no período compreendido entre 2003 e outubro de 2007, 14.500 contratos de financiamentos foram assinados, liberando cerca de R\$ 1,89 bilhão em créditos rurais para os pecuaristas, sendo que “[...] o pico de empréstimo ocorreu em 2004, coincidentemente um ano de pico de desmatamento [...]” (BARRETO, 2008, p. 22).

As pressões sobre os recursos florestais na Amazônia continuaram a ser financiadas pelas instituições financeiras. Em 2008, O BNDES realizou operações diretas com grandes empresas frigoríficas, dentre elas Bertin, JBS Friboi, Independência e Marfrig, que tiveram as quatro maiores operações da área industrial do banco, cuja somatória atingiu o incrível valor de R\$ 4,7 bilhões, quantia equivalente a 40% de todo o capital liberado pelo Banco no mesmo ano.

O BNDES figura entre os principais financiadores do setor frigorífico na Amazônia legal, com ele figuram também:

[...] bancos multilaterais como IFC (grupo Banco Mundial) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), assim como bancos comerciais públicos e privados. Entre os privados, recentemente destacou-se o Bradesco, que ao longo do último ano realizou importantes operações com o grupo Bertin (por meio do Bradesco BBI), com JBS Friboi e (junto com Meryll Lynch e Real) com o grupo Marfrig (AMIGOS DA TERRA, 2009, p. 42).

Em um único mês, mais especificamente o mês de janeiro de 2009, o frigorífico Minerva conseguiu dois grandes financiamentos junto a Bancos públicos, para modernização e expansão de suas unidades. O primeiro financiamento, no valor de R\$ 121,85 milhões, foi obtido junto ao BNDES, e o segundo, no valor de R\$97 milhões, foi obtido junto ao Banco da Amazônia (AMIGOS DA TERRA, 2009, p. 42).

Em março de 2009, o frigorífico Independência recebeu a segunda parcela referente à subscrição de ações preferenciais resgatáveis nominativas pelo BNDES Participações Ltda (BNDESPAR), sociedade gestora de participações sociais do BNDES, criada para administrar as participações em empresas detidas pelo banco. Tal parcela, no valor de R\$200 milhões, foi paga, mesmo tendo o frigorífico ingressado, em 27 de fevereiro de 2009, com pedido de recuperação judicial, suspendendo o abate em muitas de suas unidades em março de 2009, demitindo milhares de funcionários (AMIGOS DA TERRA, 2009, p. 42).

Tendo em vista que um dos principais problemas das empresas frigoríficas é o capital de giro, em abril de 2009 o “[...] Conselho Monetário Nacional autorizou de forma extraordinária, em abril de 2009, R\$ 10 bilhões de empréstimos em capital de giro com juros subsidiados de 11,25% ao ano, inferior à própria taxa de captação pelo banco, de 12,75%” (AMIGOS DA TERRA, 2009, p. 42).

Mas os incentivos financeiros às atividades voltadas ao setor frigorífico, causando forte pressão sobre os recursos florestais da Amazônia Legal, não foram exclusividade somente dos Bancos nacionais. Em junho de 2009, em virtude de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Federal (MPF) do Pará, o *International Financial Corporation* (IFC), braço do Banco Mundial para financiamento do setor privado, teve que cancelar um contrato de financiamento, no valor de R\$ 90 milhões, com o frigorífico Bertin. As ações civis públicas do MPF denunciavam que o empréstimo havia financiado empreendimentos que ampliaram o desmatamento no sul do Pará, além de outras denúncias, dentre as quais figurava a compra, pelo Frigorífico Bertin, de gado proveniente de fazendas localizadas no interior da terra indígena *Apyterewa* (SAKAMOTO, 2011a).

O financiamento, principalmente de crédito rural, mesmo que indiretamente, exerce pressão sobre os recursos florestais na Amazônia Legal, pois influencia a expansão das fronteiras agrícolas, por meio do volume de recursos subsidiados carreados e de contratos concedidos, bem como por meio do perfil das atividades financiadas que, na sua maioria, são de atividades agropecuárias associadas ao desmatamento. Portanto, as instituições financeiras, na concepção e na execução dos contratos de financiamentos, devem atuar de forma a incorporar adequadamente a variável ambiental aos projetos de financiamentos, visando evitar o patente desequilíbrio existente entre os interesses individuais e coletivos,

consubstanciados, respectivamente, no interesse de ganhos econômicos e no interesse de desenvolvimento social e de proteção do equilíbrio ambiental.

A floresta presta serviços ambientais da maior importância para o equilíbrio da vida no Planeta. Estudos do Governo do Estado do Amazonas mostram que:

Mas, além de “puxar”, as plantas também soltam água na forma de vapor para o ar, em um processo chamado de evapotranspiração. Isso nada mais é do que o “suor” das plantas. Esta água da evapotranspiração se junta com a que evaporou dos rios e lagos e forma a chuva. No caso da Amazônia esse processo de evapotranspiração é muito importante na formação das chuvas.

Hoje sabemos que a Floresta Amazônica tem um papel fundamental no ciclo hidrológico local e regional, e que, devido à sua grande extensão, pode influenciar o ciclo hidrológico de toda a Bacia Amazônica e de algumas regiões do centro-oeste e sul do Brasil.

Os ventos alísios (ventos que sopram de leste para oeste) carregam vapor d’água que vem do oceano Atlântico, passam pela região Amazônica, carregam parte da umidade gerada pela floresta, são desviados quando encontram os Andes e promovem uma “distribuição” dessa umidade para as regiões centro-oeste, sudeste e sul do Brasil.

Assim, a Floresta Amazônica não é responsável por “produzir” a chuva, mas possui um papel essencial na reciclagem e transferência de vapor d’água, tanto localmente como para outras regiões. Dados científicos, baseados no balanço dos recursos hídricos, indicaram que 56% da umidade total que entra na Amazônia sai pelos rios, e os 44% restantes saem para outras regiões na forma de vapor d’água (CAMPOS, 2009, p. 17).

Ao financiar empreendimentos que desmataram ilegalmente a instituição financeira estará concorrendo para o comprometimento da qualidade ambiental e, por não ter cumprido sua responsabilidade compartilhada, poderá ser responsabilizada no futuro em caso de eventual inadimplência do infrator financiado.

2.2. Os financiamentos e as intervenções em áreas ambientalmente protegidas

Diariamente danos ambientais são ocasionados a partir do desenvolvimento de projetos financiados por instituições financeiras públicas e privadas.

Em 2011, o Ministério Público Federal ajuizou ações civis públicas contra o Banco do Brasil e o Banco da Amazônia por terem concedido financiamentos à fazendas com irregularidades ambientais e trabalhistas no Estado do Amazonas.

As instituições financeiras, além do financiamento da pecuária na Amazônia Legal, que causa forte pressão sobre os recursos florestais nativos devido aos desmatamentos realizados para a expansão das fronteiras agrícolas, também acabam por financiar construções ilegais em áreas ambientalmente protegidas.

No interior do Estado de São Paulo, mais especificamente no município de Marília, existem vários loteamentos de médio e alto padrão econômico construídos em APP de tabuleiro ao arpejo da Lei. Em tais loteamentos há diversas habitações construídas ilegalmente em APP de tabuleiro, muitas delas por meio da obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras públicas e privadas.

As instituições financeiras concederam os financiamentos com base nas licenças ambientais, emitidas em âmbito estadual, e nos projetos aprovados pela prefeitura municipal na década de 1990 e início dos anos 2000.

Ocorre que tanto as licenças ambientais quanto os projetos aprovados pela prefeitura municipal de Marília encontravam-se com vício de legalidade, pois, contrariavam patentemente a legislação federal em vigor, vez que permitiam a ocupação das bordas de tabuleiro, respeitando-se tão e simplesmente uma APP de 30 metros, em projeções horizontais, a partir da linha de ruptura do relevo, enquanto a legislação federal em vigor, à época, previa o respeito a uma faixa de 100 metros.

Desde 1989, o artigo 2º, letra “g”, da Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89, prevê, como APP, as bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

Porém, no ano de 2000, a Lei Complementar municipal nº 54, de 28 de dezembro de 1992, teve o conteúdo do seu artigo 18 alterado pela Lei Complementar municipal nº 247, de 15 de fevereiro de 2000, que, em total afronta ao princípio da hierarquia das normas e ao contido no artigo 2º,

parágrafo único, da Lei nº 4.771/65, de forma arbitrária e ilegal, revogou a letra “f” e alterou o conteúdo do §2º, do citado artigo 18, da Lei Complementar municipal nº 54/92, reduzindo a APP da borda dos tabuleiros de 100 para 30 metros, contados, em projeções horizontais, a partir da linha de ruptura do relevo.

Nunca houve dúvidas acerca da existência de tabuleiros, conhecido como “Itambés”, no município de Marília, visto que, em 1992, já existia, na legislação municipal, Lei Municipal Complementar nº 54/1992, a previsão das bordas dos tabuleiros como APP, tal e qual prevista na Lei nº 4.771/65, ou seja, com faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais.

Portanto, as autoridades, municipais, estaduais e federais, bem como os empreendedores, sabiam da previsão legal contida na Lei nº 4.771/65, acerca da existência de APP nas bordas dos tabuleiros, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

Também sabiam que o Plano Diretor municipal e a Lei de Uso e Ocupação do solo deveriam respeitar os limites previstos na Lei nº 4.771/65. No entanto, de forma ilegal e arbitrária, o município de Marília reduziu a APP das bordas de tabuleiro.

Para piorar a situação, no ano de 2012 foi editada a nova lei de proteção da vegetação nativa, reforçando o interesse público na proteção das APP.

A nova lei de proteção da vegetação nativa, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações realizadas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, recepcionou, em seu artigo 3º, inciso II, o contido no artigo 1º, §2º, inciso II, da antiga Lei nº 4.771/65. Também recepcionou, em seu artigo 4º, inciso VIII, o contido no artigo 2º, letra “g”, da antiga Lei nº 4.771/65, reforçando o interesse público na proteção da área de preservação permanente de borda de tabuleiro, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais.

Houve, ainda, a recepção, no artigo 8º, da Lei nº 12.651/12, do contido no artigo 4º, da antiga Lei nº 4.771/65, e no artigo 1º, da antiga Resolução CONAMA nº 369/06, em síntese, somente permitindo a intervenção em APP nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, novamente reafirmando o interesse público na máxima proteção de tais áreas.

As intervenções consideradas de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, estão previstas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X, da Lei nº 12.651/12, e não contemplam construções de loteamentos de médio e alto padrão em APP.

Assim, as instituições financeiras concederam os financiamentos para construções de habitações sem a devida análise da variável ambiental, pois, concederam os financiamentos a partir de licenças e aprovações do Poder Público viciadas legalmente, vez que tais licenças deveriam, diante do princípio constitucional da legalidade, observar o contido na Lei Federal nº 4.771/65.

Portanto, dada a constatação das externalidades negativas⁴ ao meio ambiente, verifica-se que a análise da variável ambiental não ocorreu de forma substancial, mas sim meramente formal, sendo concedidos os financiamentos a partir da análise dos documentos apresentados, pelas empresas solicitantes dos financiamentos, e sua adequação aos padrões e procedimentos contidos em normas de proteção ambiental, sem a adequada análise in loco por equipe multidisciplinar apta a identificar a complexidade e a dinâmica das nuances físicas, químicas, biológicas, sociais, entre outras, envolvidas nos projetos de solicitação de financiamentos.

Tais danos ambientais poderiam ter sido evitados se houvesse ocorrido a correta análise das variáveis ambientais envolvidas na construção de tais empreendimentos, tanto pelo Poder Público, quanto pelas empresas do setor imobiliário, por ocasião da elaboração dos projetos, planos e programas, e pelas instituições financeiras, por ocasião da análise dos projetos de solicitação de financiamentos.

3. A responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras

A partir dos anos 1970, principalmente com a Conferência de Estocolmo, os Estados-Nações começam a preocupar-se com os impactos ambientais causados no mundo. Até então, a visão preponderante era de que os prejuízos ambientais deveriam ser distribuídos à sociedade em favor do desenvolvimento econômico.

⁴ Denominam-se como externalidades, os efeitos colaterais da produção de bens ou da prestação de serviços sobre terceiros, os quais não estão diretamente envolvidos com a atividade. Neste aspecto, o desmatamento de florestas nativas e a ocupação ilegal de áreas de preservação permanente, revelam-se como externalidades negativas, pois, são efeitos colaterais, oriundas de atividades econômicas, que refletem sobre a coletividade.

Devido à pressão internacional, iniciada a partir da Conferência de Estocolmo, entre as décadas de 1970 e 1980, os governos passaram a expedir vários diplomas legais voltados à proteção e à conservação ambiental, bem como passaram a adequar sua estrutura por meio da criação de secretarias, diretorias e departamentos voltados ao meio ambiente.

Durante a década de 1990, as questões ambientais passaram a ser vistas como diferencial competitivo, oportunidade em que passaram a ser discutidas pelos altos escalões administrativos do poder público e da iniciativa privada. A partir de então, as instituições financeiras passaram a divulgar que suas atividades, principalmente as atividades ligadas às concessões de créditos, desenvolviam-se de forma sustentável.

No Brasil, em 1995 foi assinada a primeira versão do Protocolo Verde, ocasião em que o BNDES, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A, o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil, assinaram a Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de definir políticas e práticas bancárias orientadas pela responsabilidade socioambiental e voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Em 2008, foi assinada uma nova versão do Protocolo Verde, com o objetivo de atualizar e reafirmar os compromissos assumidos desde a primeira carta de princípios de 1995. No mesmo ano, para tentar conter a fonte financeira da destruição da floresta, o Banco Central do Brasil, seguindo orientação do Conselho Monetário Nacional e visando cooperar para a redução do desmatamento da floresta amazônica, editou a Resolução nº 3.545, que estabelece a exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia (BRASIL, 2008).

Tal resolução prevê o impedimento de financiamentos, na modalidade de crédito rural, seja por bancos públicos ou privados, para os produtores da Amazônia Legal que não apresentarem o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Além disso, o produtor tem que apresentar a Licença Ambiental Única (LAU), com o intuito de comprovar a regularidade ambiental do imóvel rural, e a autorização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente para implantar o projeto a ser financiado (BRASIL, 2008).

Ocorre que a Resolução nº 3.545/95 apresenta alguns pontos fracos. O primeiro deles é atingir principalmente os médios e grandes produtores, de forma que os pequenos produtores, com propriedades rurais menores

que quatro módulos rurais e que são beneficiados pelo PRONAF - B, estão isentos dessas exigências. Para eles é exigida somente a declaração pessoal de inexistência de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel e a declaração de que está em dia com o INCRA (BRASIL, 2008).

O segundo ponto fraco da resolução é o fato de ela restringir-se ao bioma Amazônia, desta forma ficam excluídas as partes da Amazônia Legal que pertencem ao bioma cerrado (BRASIL, 2008).

O terceiro ponto fraco da resolução consiste no fato de ela permitir a concessão do financiamento apenas com a demonstração de solicitação da LAU e da autorização à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, não exigindo a efetiva apresentação de tais documentos (BRASIL, 2008).

Devido a tais pontos fracos, os financiamentos continuaram a ocorrer e, com eles, os danos ambientais, decorrentes principalmente do desmatamento para expansão da fronteira agrícola.

A concessão de crédito rural para fazendas em condições de ilegalidade levou o Ministério Público Federal (MPF) no Pará a iniciar uma ação contra o Banco do Brasil e o Banco da Amazônia por terem emprestado R\$ 26 milhões para 92 fazendas com irregularidades ambientais e trabalhistas:

O Incra também é réu nos dois processos por ineficiência em fazer o controle e o cadastramento dos imóveis rurais na região. Segundo o MPF, Fundos Constitucionais vem financiando diretamente o desmatamento na região amazônica por causa do descontrole do Incra e das instituições financeiras (MPF processa bancos por financiarem desmatamento na Amazônia (SAKAMOTO, 2011b).

O MPF trabalhou “[...] com uma amostragem de fazendas situadas nos dez municípios campeões de desmatamento no Estado” (NINNI, 2017). Neste espaço amostral, encontraram 55 financiamentos “[...] com diversas irregularidades ambientais e até casos de trabalho escravo, a que o Banco do Brasil emprestou um total de R\$ 8 milhões” (NINNI, 2017). O Banco da Amazônia “[...] emprestou mais de R\$ 18 milhões para a produção em 37 financiamentos com os mesmos tipos de problemas” (NINNI, 2017).

Ao manifestar-se acerca dos termos responsabilidade socioambiental e sustentabilidade utilizados pelos Bancos, o MPF afirmou que “[...] o

dinheiro público - de vários Fundos Constitucionais - vem financiando diretamente o desmatamento na região amazônica por causa do descontrole do Incra e das instituições financeiras” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO, 2011). Afirmou ainda que se desvendou:

[...] de forma factual, que as propagandas de serviços e linhas de crédito que abusam dos termos “responsabilidade socioambiental” e “sustentabilidade” não retratam essa realidade nas operações de concessão desses financiamentos a diversos empreendimentos situados na Amazônia, que em sua maioria são subsidiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento e de outras fontes da União (BRASIL, 2011).

Houve a implementação das Políticas de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras, porém, meramente no aspecto formal, pois, no que tange aos financiamentos, elas, ainda hoje, limitam-se à realização de análises documentais, com a finalidade de verificar o cumprimento dos padrões e procedimentos previamente estabelecidos em leis de proteção e controle ambiental, sem levar em consideração a complexidade, dinamicidade e essencialidade que envolve as questões ambientais, contidas nos projetos de solicitação de financiamentos e nas execuções dos eventuais contratos de financiamentos já existentes.

As instituições financeiras não têm implementado suas PRSA de forma substancial, ou seja, de forma a, de fato, realizar completamente as análises das variáveis ambientais envolvidas nos projetos de solicitações de financiamentos.

Elas têm concedido financiamentos a partir da mera análise dos documentos apresentados pelas empresas, dentre eles projetos, planos, programas, licenças e autorizações expedidas pelo poder público, entre outros, e a sua adequação simplesmente ao contido em normas de proteção ambiental, não realizando as análises substanciais das variáveis ambientais envolvidas em cada projeto de solicitação de crédito. Desta forma, não têm submetido os projetos de solicitações de financiamentos à análise de equipe multidisciplinar apta a analisar a documentação apresentada pelos solicitantes, verificar sua adequação às normas de proteção ambiental e, além disso, verificar sua adequação às condições físicas, químicas, biológicas,

geológicas, sociais, dentre outras, que podem redundar em impactos ambientais negativos.

A análise da variável ambiental, pelas instituições financeiras, somente sob o enfoque formal, esta estreitamente ligada a uma verdadeira estratégia de marketing ambiental ou green-washing, voltada a garantir uma boa imagem das instituições junto à sociedade e ao mercado, diminuindo, assim, os riscos negativos de reputação.

Segundo o Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central o:

[...] Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), destaca que a preocupação com a saúde do Planeta é uma questão mais de propaganda para as instituições financeiras. Apesar das novas regras do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) para coibir o green-washing, em que o discurso da sustentabilidade não tem correspondência em práticas sustentáveis, não há sinais de mudança nos comerciais ou nos portais dos Bancos na internet (SOUZA; VASCONCELOS, 2011, p. 37).

Ao realizar a avaliação das ações e estratégias associadas às mudanças climáticas levadas a efeito pelo setor financeiro público, mais especificamente pelo BNDES e pela Caixa Econômica Federal, além dos Fundos Constitucionais para a região norte (FNO), para a região nordeste (FNE) e para a região centro-oeste (FCO), a Fundação Getúlio Vargas, por meio de uma equipe de pesquisadores, chegou à conclusão de que existe determinação da alta gestão para que se adote um posicionamento institucional, visando ao avanço de tais ações e estratégias. No entanto, em que pese haver tal determinação, a participação da alta gestão é bastante restrita, de forma que o tema possui baixa representatividade no planejamento estratégico institucional, fator que dificulta “[...] a elaboração de uma visão estratégica transversal entre as instituições” (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2017, p. 55).

A mesma Fundação ao realizar a avaliação das ações e estratégias associadas às mudanças climáticas levadas a efeito pelos Bancos Bradesco, HSBC, Itaú Unibanco e Santander, chegou à conclusão de que o “[...] tema é atualmente considerado prioritário [...]”(FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2017, p. 55) pelas instituições. No entanto, conforme já dito, apenas existe “[...] um comprometimento formal institucionalizado [...]”(FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2017, p. 55), o qual pode ser:

[...] comprovado por meio de estratégias de atuação em várias linhas de negócio das instituições e nos respectivos processos decisórios. As ações de engajamento também vêm sendo trabalhadas em todas as instituições, principalmente no que diz respeito ao público interno. Todavia, existem melhorias a serem feitas.

Falta ainda uma compreensão, ao mesmo tempo ampla e profunda, do risco das mudanças climáticas para um financiamento antes da sua aprovação. (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2017, p. 55)

Os maiores Bancos públicos e privados brasileiros, signatários dos Princípios do Equador ou do Protocolo Verde, “[...] nem sempre são transparentes no compromisso com a sustentabilidade ambiental numa de suas principais ações: a liberação de crédito” (SOUZA; VASCONCELOS, 2011, p. 37).

Em que pese divulguem em seus sites e encartes que suas atividades são desenvolvidas de forma sustentável, utilizando os termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, os maiores Bancos públicos e privados, bem como os Fundos Constitucionais, tão somente têm implementado suas políticas ambientais sob o aspecto formal, não propiciando uma análise substancial dos projetos de solicitações de financiamentos e dos contratos de financiamentos já existentes e em execução.

Algumas instituições financeiras concederam e vêm concedendo financiamentos, pautando-se meramente na análise formal dos projetos de solicitações de financiamentos e dos contratos de financiamentos já existentes e em execução, ou seja, na mera análise de adequação das licenças, autorizações, projetos, planos e programas aos padrões e procedimentos previamente estabelecidos em Lei, consubstanciando-se, tal análise, em estratégia de marketing ambiental voltada a garantir uma boa imagem das instituições junto à sociedade e ao mercado, diminuindo, assim, os riscos negativos de reputação.

Ao deixar de adotar práticas que viabilizem uma análise substancial dos projetos de solicitação de financiamento e dos contratos de financiamentos já existentes e em execução, as instituições financeiras

continuam a propiciar a internalização dos lucros pelos empreendimentos e a socialização das externalidades negativas ambientais.

Também deixam de cumprir com o dever de proteção do equilíbrio ambiental, previsto no caput do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, consistindo em desídia e podendo redundar em sua responsabilização civil pelos eventuais danos ambientais que o empreendimento financiado vier a causar, pois, as instituições financeiras omitem-se em realizar a análise da complexidade, dinamicidade e essencialidade inerente à variável ambiental, sob a alegação de que tal análise deve ser realizada pelo poder público, por ocasião do licenciamento ambiental.

É certo que as instituições financeiras não estão de todo erradas, pois, realmente também cabe ao poder público tal análise, no entanto, o dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental deve ser entendido da forma mais ampla possível, diante da essencialidade do equilíbrio ambiental para a existência de vida digna no planeta Terra. Desta forma, ele abrange não só o poder público, mas também a coletividade, inclusive as instituições financeiras. Assim, diante do dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental, como condição essencial à existência de vida digna para as atuais e futuras gerações, as instituições financeiras devem implementar as suas atividades institucionais a análise substancial da variável ambiental, de forma a considerar sua complexidade, dinamicidade e essencialidade, principalmente nas atividades relacionadas aos financiamentos.

A complexidade da variável ambiental relaciona-se à exigência de atuação multidisciplinar de profissionais dos mais variados ramos do saber, que se demonstra “[...] indispensável para a efetividade da proteção ambiental” (SOUZA, 2010, p. 385). Por sua vez, a dinamicidade da variável ambiental relaciona-se à dinâmica de transformação do meio ambiente, por meio dos mais variados processos físicos, químicos e biológicos, que interagem entre si permitindo a existência de vida sob todas as formas. Por fim, a essencialidade da variável ambiental relaciona-se ao fato de que o equilíbrio ambiental é essencial para a existência de vida digna no planeta Terra.

A desconsideração de uma análise substancial e, portanto, da complexidade, dinamicidade e essencialidade afeta à variável ambiental, pode levar, por exemplo, à concessão de financiamento para empreendimento cujas licenças ambientais e autorizações tenham sido expedidas pelos órgãos públicos competentes de forma equivocada, pelos

mais variados fatores, como os exemplos, citados anteriormente, dos financiamentos e incentivos financeiros para a pecuária, para as empresas frigoríficas e para construções de habitações em áreas ambientalmente protegidas.

Não importa a existência ou não de exigências do órgão licenciador ambiental, pois, os princípios do desenvolvimento sustentável e da ubiquidade tornam o agente financeiro corresponsável a dar efetividade à Constituição Federal no que tange à proteção do equilíbrio ambiental, para garantir a existência de uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Nos exemplos citados, caso as instituições financeiras tivessem realizado as análises dos projetos de solicitação de financiamentos de forma substancial, com a atuação de equipe multidisciplinar, voltada a analisar a variável ambiental de forma transversal, verificariam que tais financiamentos exerceriam fortes pressões sobre os recursos ambientais, redundando em desmatamentos de vegetação nativa e ocupação ilegal de áreas ambientalmente protegidas, respectivamente, para a expansão das fronteiras agrícolas e para a construção de habitações, muitas vezes baseados em licenças ambientais estaduais e autorizações municipais expedidas em contrariedade ao estabelecido nas leis e técnicas de proteção ambiental.

Além disso, por meio da atuação de equipe multidisciplinar, poderiam ter realizado vistorias a campo, oportunidade em que poderiam verificar in loco que as áreas onde se pretendiam desenvolver a pecuária e construir as habitações, tratavam-se, respectivamente, de áreas de florestas nativas e áreas ambientalmente protegidas, como APP de tabuleiro, portanto, tratava-se de áreas que exigiam maiores cuidados técnicos, devido a toda complexidade, dinamicidade e essencialidade a elas inerente.

Caso as instituições financeiras tivessem realizado análises substanciais de cada projeto de solicitação de financiamento, conheceriam adequadamente as variáveis ambientais envolvidas em cada um deles, de forma a poder identificar os danos ambientais e à saúde que as eventuais concessões dos financiamentos proporcionariam nas áreas de florestas nativas e nas áreas ambientalmente protegidas, oportunidade em que poderiam negar a concessão dos financiamentos ou exigir a adequação dos

projetos de solicitação às normas, princípios e técnicas voltadas à proteção e ao controle do equilíbrio ambiental.

No entanto, as instituições financeiras têm se limitado à realização de uma análise meramente formal, voltada a analisar documentalmente a existência das licenças ambientais e das autorizações municipais expedidas, não se preocupando, sequer, em analisar a legalidade de tais licenças e autorizações, quanto menos, realizar vistorias in loco, para ter condições de analisar toda a complexidade, dinamicidade e essencialidade afeta às variáveis ambientais.

Tal conduta demonstra que, mesmo diante da constatação de uma crise ambiental instalada, a qual indicou, em nível mundial, a necessidade de adoção de uma nova modalidade de desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável, as instituições financeiras continuam a priorizar o desenvolvimento econômico em detrimento ao desenvolvimento social e à proteção do equilíbrio ambiental, “[...] revelando um atraso paradigmático de pelo menos quarenta anos” (SAKAMOTO, 2011, p. 5).

Nos exemplos citados anteriormente, verifica-se que as instituições financeiras atuaram com desídia, de forma a permitir, com sua omissão, a ocorrência dos danos ambientais. O nexo causal entre a conduta das instituições financeiras e os danos ambientais causados, consubstancia-se na omissão das instituições financeiras em realizar a análise substancial da variável ambiental, desconsiderando o dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental, concedendo o financiamento pleiteado e, assim, possibilitando, os danos ambientais consubstanciados, respectivamente, no desmatamento de vegetação nativa situada na Amazônia Legal e na construção de habitações em áreas ambientalmente protegidas, em desconformidade com a legislação vigente.

Estabelecido o nexo causal, devem as instituições financeiras, juntamente com o poder público, com os tomadores de crédito e com os proprietários das áreas afetadas, serem responsabilizadas objetiva, integral e solidariamente pela reparação dos danos ambientais causados, em virtude do desmatamento de vegetação nativa situada na Amazônia Legal e da construção de habitações em áreas ambientalmente protegidas, em desconformidade com a legislação vigente. Tal afirmação fundamenta-se na

interpretação⁵ sistemática⁶ do artigo 3º, incisos III, letra “a”; e inciso IV; artigo 4º, inciso VII; e artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionados pelo §3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, que instituiu a responsabilidade civil ambiental objetiva integral e solidária em casos de danos ambientais (BRASIL, 2010).

Ao tratar sobre a responsabilidade civil em casos de construções realizadas em áreas non aedificani, Paulo de Bessa Antunes afirma que:

[...] existe a responsabilidade solidária entre o agente financeiro, o construtor de imóvel e o incorporador, por empreendimentos construídos sobre terrenos contaminados ou em áreas que, por força de lei ou outro ato normativo, sejam consideradas como non aedificandi. Ao credor cabe escolher qual dos devedores prefere executar com vistas a satisfazer o crédito que lhe é devido. A tendência à responsabilização das instituições financeiras é crescente, pois como se sabe, tais instituições são mais sólidas e possuem uma estrutura capaz de arcar com custos de forma mais completa do que, em geral, as construtoras e incorporadoras imobiliárias (ANTUNES, 2017).

A alegação das instituições financeiras de que cumprem com o dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental ao exigir e analisar as licenças e autorizações expedidas pelo poder público, não afasta sua responsabilidade civil objetiva e solidária pela reparação integral dos danos

⁵ A interpretação, segundo o Constructivismo lógico-semântico, deve abranger os planos sintático e semântico. o plano sintático é formado pelo relacionamento que os símbolos linguísticos mantêm entre si, sem qualquer alusão ao mundo exterior ao sistema. O semântico diz respeito às ligações dos símbolos com os objetos significados, as quais, tratando-se da linguagem jurídica, são os modos de referência à realidade: qualificar fatos para alterar normativamente a conduta. E o pragmático é tecido pelas formas segundo as quais os utentes da linguagem a empregam na comunidade do discurso e na comunidade social para motivar comportamentos (CARVALHO, 2009, p. 199).

⁶ O método sistemático de interpretação conduz o intérprete do direito a uma visão plena do direito positivo, ao permitir-lhe uma compreensão do direito enquanto um sistema. Alocando os métodos literal e lógico no plano sintático e os métodos histórico e teleológico tanto no plano semântico quanto no pragmático, Paulo de Barros Carvalho observa que “o critério sistemático da interpretação envolve os três planos e é, por isso mesmo, exaustivo da linguagem do direito. Isoladamente, só o último (sistemático) tem condições de prevalecer, exatamente porque ante-supõe os anteriores. É, assim, considerado o método por excelência” (CARVALHO, 207, p. 102).

ambientais ocorridos em virtude do desenvolvimento de empreendimentos financiados.

Como já dito, o dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental deve ser cumprido da forma mais ampla possível, dada a essencialidade do equilíbrio ambiental para a existência de vida digna. A mera análise formal, documental, das licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público e apresentadas pelo tomador do financiamento, desprovida de uma análise substancial, realizada por equipe multidisciplinar, apta a analisar e compreender toda a complexidade, dinamicidade e essencialidade da variável ambiental envolvida, não comprova o cumprimento amplo de tal dever.

Diante do dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental, cabe ao poder público e à coletividade a mais ampla proteção do equilíbrio do meio ambiente, neste sentido, tanto o poder público, quanto as instituições financeiras, devem, diante da análise dos projetos de empreendimentos econômicos a serem desenvolvidos por meio de financiamento, analisar substancialmente a variável ambiental envolvida.

Tanto o poder público, quanto as instituições financeiras, devem analisar a adequação dos documentos apresentados, projetos, planos, programas, licenças, autorizações, entre outros, aos padrões e procedimentos previamente previstos em normas jurídicas⁷, princípios jurídicos e técnicas de proteção do equilíbrio ambiental. Também devem realizar as verificações das realidades fáticas de localização e desenvolvimento de tais empreendimentos, mediante vistorias a campo por equipes multidisciplinares, aptas a analisarem e compreenderem, in loco, toda a complexidade, dinamicidade e essencialidade das variáveis ambientais envolvidas, comparando-a com os documentos apresentados pelos tomadores dos financiamentos, de forma a permitir verificar sua

⁷ Normas jurídicas consubstanciam-se no juízo condicional construído, de maneira lógica, a partir da análise associativa de duas ou mais proposições da linguagem prescritiva contida no sistema de direito positivado. Elas constituem a realidade jurídica e têm por finalidade disciplinar comportamentos humanos. Paulo de Barros Carvalho divide as normas jurídicas em duas espécies, as normas jurídicas em sentido amplo e as normas jurídicas em sentido estrito, e realiza uma distinção de acordo com o seu emprego “[...] “normas jurídicas em sentido amplo” para aludir aos conteúdos significativos das frases do direito posto, vale dizer, aos enunciados prescritivos, não enquanto manifestações empíricas do ordenamento, mas como significações que seriam construídas pelo intérprete. Ao mesmo tempo, a composição articulada dessas significações, de tal sorte que produza mensagens com sentido deontico-jurídico completo, receberia o nome de “normas jurídicas em sentido estrito”” (CARVALHO, 2009, p. 128).

adequação às normas jurídicas, aos princípios e às técnicas de proteção do equilíbrio ambiental.

Diante da responsabilidade compartilhada de todos, poder público e coletividade, ao fazer a análise dos projetos com impacto no meio ambiente as instituições financeira não podem deixar de considerar a sustentabilidade. Como ensina Paulo Roberto Pereira de Souza:

Para garantir a sustentabilidade, todo projeto deveria observar os seguintes critérios:

- a) para recursos renováveis, a taxa de uso não deve exceder à taxa de regeneração de rendimento sustentável e as taxas de geração de resíduos, nos projetos, não devem exceder à capacidade assimilativa do ambiente (disposição sustentável de resíduos).
- b) para os recursos não renováveis, as taxas de geração de resíduos, por projeto, não devem exceder a capacidade assimilativa do ambiente e o esgotamento dos recursos não-renováveis deve requerer taxas comparáveis às de substitutos renováveis para esses recursos (SOUZA, 2009, p. 168).

As instituições financeiras devem implementar às suas atividades institucionais a análise substancial da variável ambiental, de forma a considerar sua complexidade, dinamicidade e essencialidade, principalmente nas atividades relacionadas aos financiamentos, para evitar a concessão de créditos, por exemplo, a partir de licenças e autorizações expedidas pelo poder público de forma ilegal, pelos mais variados motivos, permitindo a realização de atividades que causem danos ambientais a partir de práticas contrárias às normas jurídicas vigentes e às técnicas de proteção e controle ambiental, que sujeitam, objetiva e solidariamente, o poder público, as instituições financeiras, os tomadores dos financiamentos e os proprietários das áreas à responsabilização pela reparação dos danos ambientais ocorridos.

As eventuais alegações de que os tomadores de crédito agiram com fraude para conseguirem o financiamento, ou de que os tomadores de crédito cometeram os danos ambientais após as concessões dos financiamentos, não são capazes de afastar a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras. Assim tem se manifestado reiteradas vezes o STJ,

oportunidades em que os ministros, quando da elaboração de suas decisões, têm citado o:

[...] julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (BRASIL, 2013).

Esclarecedores também são os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado, ao concluir que:

O regime jurídico da responsabilidade, em todos os eventos ligados ao meio ambiente, é a responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa, por força do artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Assim, os bancos não poderão tentar eximir-se da co-responsabilidade de se terem omitido invocando ausência de imprudência, de negligência, de imperícia ou de dolo. O nexo causal entre o ato, que provocou ou possa provocar o dano ambiental, no caso dos bancos, é presumido, por força do referido § 3º, do artigo 2º da Lei 8.974/95.

Nos casos da aplicação do art. 12, da Lei 6.938/81, ainda que a co-responsabilidade não esteja expressamente definida nessa lei, parece-nos que ela está implícita. A alocação de recursos do financiador para o financiado, com a transgressão indúvidosa da lei, coloca o financiador numa atividade de cooperação ou de co-autoria com o financiado em todos os atos lesivos ambientais que ele fizer, por ação ou omissão (MACHADO, 2008, p. 337).

Não há que negar uma evolução no que tange à preocupação das instituições financeiras com o desenvolvimento sustentável de suas atividades, pois muitas delas, como BNDES, Santander, Bradesco, Itau Unibanco, instituíram e vêm implementando suas PRSA, no entanto, estão longe do ideal (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2014, p. 77), vez que tais políticas resumem-se à ações pontuais e voltadas à construção da reputação das instituições como sustentáveis perante a sociedade e o mercado.

Dentre as ações pontuais que vêm sendo desenvolvidas pelas instituições financeiras públicas e privadas podem-se citar a utilização de papéis recicláveis, a coleta seletiva de resíduos nos postos de trabalho, o reaproveitamento de papéis, a doação de mudas de árvores nativas sem qualquer controle sobre seu plantio e desenvolvimento, a realização de eventos pontuais em comemoração à semana do meio ambiente ou à semana da água, a instalação de torneiras com fechamento automático, a substituição de lâmpadas incandescentes e fluorescentes por lâmpadas ecoeficientes, entre outras (SANTANDER, 2013, p. 114-115).

Tais ações ou práticas acabam por redundar na administração do uso de determinados bens ambientais, no entanto, quando muito, trazem resultados somente para ambiente interno à instituição, revelando-se, como já dito, muito mais como uma espécie de marketing ambiental do que em uma efetiva prática de proteção ambiental.

No dia 25 de abril de 2014, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 4.327, dispondo sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da PRSA pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tal resolução, em que pese prever a implementação e execução da PRSA até 28 de fevereiro de 2015, por parte das instituições obrigadas a implementar o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap); e até 31 de julho de 2015, pelas demais instituições; não traz qualquer alteração efetiva de comportamento por parte das instituições financeiras no que tange à incorporação do desenvolvimento sustentável às suas práticas institucionais.

Pelo contrário, fica patente que a implementação da PRSA deve dar-se em razão de fatores estritamente de interesse econômico. É o que se entende da definição de risco ambiental trazida pela Resolução nº 4.327/14, que, de forma geral, resume-se nas possibilidades de ocorrências de perdas, decorrentes de danos socioambientais, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BRASIL, 2014).

Tal entendimento é reforçado pelo fato de que, visando minimizar a possibilidade de responsabilização civil, a Resolução nº 4.327/14 determina que as instituições estabeleçam “[...] critérios e mecanismos específicos de

avaliação de risco quando da realização de operações relacionadas a atividades econômicas com maior potencial de causar danos socioambientais” (BRASIL, 2014).

Na verdade, toda e qualquer operação relacionada a atividades econômicas deveria ser submetida a uma análise substancial da variável ambiental, em virtude de que toda atividade econômica desenvolvida em território brasileiro deve, dentre outras coisas, observar a defesa do meio ambiente, conforme preconiza o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Constata-se que a preocupação das instituições financeiras é evitar a má reputação e a possibilidade de responsabilização civil pelos danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados.

No entanto, diante do contido na Resolução nº 4.327/14, verifica-se que elas insistem no raciocínio puramente econômico, consistente na mera incorporação formal do desenvolvimento sustentável, refletindo na continuidade de uma estratégia muito mais voltada ao marketing ambiental do que à proteção do equilíbrio ambiental.

Tal raciocínio, no que tange à responsabilidade civil ambiental por danos ambientais causados pelas atividades financiadas, manterá as instituições financeiras em situação de vulnerabilidade, diante da ausência de políticas e práticas adequadas às normas jurídicas, princípios e técnicas de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impossibilitando, assim, a incorporação substancial do desenvolvimento sustentável às atividades institucionais.

A solução para este impasse, como já dito, esta na incorporação substancial do desenvolvimento sustentável às atividades institucionais.

Para isso, as instituições financeiras devem propiciar uma radical alteração de comportamento, deixando de adotar práticas pontuais e superficiais, voltadas tão somente à construção de uma reputação sustentável perante à sociedade e ao mercado, e passando a incorporar o desenvolvimento sustentável de forma substancial, a partir da compreensão e do reconhecimento da essencialidade do equilíbrio ambiental para a existência de vida digna no planeta Terra, para as atuais e futuras gerações, e conseqüentemente para a continuidade de suas atividades econômicas, pois sem vida não há atividade econômica.

A partir de então, a atuação das instituições financeiras deverá dar-se de forma transversal, conforme preceitua o princípio ambiental da

ubiquidade, abrangendo todos os setores e atividades da instituição, que, diante do princípio ambiental da cooperação, devem cooperar entre si para a adoção de práticas, que, além de garantir uma atuação sustentável de seu público interno, garanta uma atuação sustentável também do público externo, principalmente de seus clientes, por meio da internalização dos riscos ambientais aos custos dos empreendimentos econômicos, conforme preconizam os princípios ambientais do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução.

Dentre as práticas que podem ser adotadas pelas instituições financeiras pode-se citar a exigência de realização de avaliação de impactos ambientais para os empreendimentos considerados potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, como condição para a concessão do financiamento pleiteado.

Após a apresentação da avaliação de impactos ambientais as instituições financeiras, por meio da atuação de equipes multidisciplinares, devem realizar as análises dos projetos de solicitações de financiamentos de forma global e transversal, respectivamente, abrangendo as variáveis econômica, social e ambiental e envolvendo todos os setores das instituições, que devem cooperar para as análises dos projetos e para a decisão final.

Vale lembrar, como destaca Paulo Affonso Machado, que apesar de regularmente licenciando o empreendimento causador de dano ambiental poderá ser responsabilizado pelos danos causados. A licença confere licitude administrativa que “[...] irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil (MACHADO, 2008, p. 363).

Também se pode citar como exemplo de prática a ser adotada, a exigência de adequação das medidas mitigadoras do dano ambiental, visando à reparação de eventual dano ambiental ocorrido em virtude de inadequação de tais medidas, assumidas no início dos financiamentos, cujos contratos encontram-se em andamento. Tal exigência também deve dar-se por meio da atuação de equipes multidisciplinares, que devem analisar os projetos em andamento também de forma global e transversal.

Estas práticas, ao serem adotadas pelas instituições financeiras, como condição para concessão dos financiamentos pleiteados ou para a liberação de parcelas futuras dos financiamentos já existentes, indicarão o

cumprimento do dever de proteção do equilíbrio ambiental e, desta forma, propiciarão a funcionalização dos contratos de financiamentos, passando eles a funcionarem como verdadeiros instrumentos de proteção do equilíbrio ambiental, podendo evitar, desta forma, a responsabilização das instituições financeiras pelos danos ambientais causados pelos empreendimentos econômicos financiados.

4. Considerações finais

Grande parte dos desmatamentos ocorridos na Amazônia entre os anos de 1990 e 2006, aproximadamente 30,6 milhões de hectares, estão associados aos financiamentos fornecidos, desde 1997, para pecuária na região da Amazônia Legal, principalmente os créditos subsidiados dos Fundos Constitucionais, que acabaram por gerar uma forte pressão sobre os recursos florestais, redundando em uma grande área desmatada na Amazônia Legal, em virtude da expansão das fronteiras agrícolas, para a produção agropecuária.

As operações diretas do BNDES e as operações financeiras, realizadas por bancos multilaterais, bancos públicos e privados, com grandes empresas frigoríficas localizadas na Amazônia Legal, desde 2008, além de agravar a situação do desequilíbrio socioeconômico, por meio da concentração de altas quantias financeiras com reduzido número de empresas e empresários, também estão associadas ao desmatamento na Amazônia Legal.

As instituições financeiras, signatárias dos Princípios do Equador ou do Protocolo Verde, vêm realizando forte divulgação em seus sites e encartes sobre suas ações sustentáveis.

Em que pese divulgar que suas atividades são desenvolvidas de forma sustentável, utilizando os termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, os maiores bancos públicos e privados, bem como os fundos constitucionais, tão somente têm implementado suas políticas ambientais sob o aspecto formal, não propiciando uma análise substancial e transversal dos projetos de solicitações de financiamentos e dos contratos de financiamentos já existentes e em execução.

As práticas institucionais, no que tange aos financiamentos, não têm se alinhado ao conceito de desenvolvimento sustentável, diante da constatação dos vários impactos ambientais ocorridos, sem a devida mitigação, a partir de atividades econômicas financiadas, como, por

exemplo, os financiamentos da pecuária e das empresas frigoríficas na Amazônia Legal, que estão associadas ao desmatamento de florestas e vegetações nativas e os financiamentos para construções em áreas ambientalmente protegidas, que têm permitido a ocupação ilegal de APP, sem observância às normas jurídicas, aos princípios e às técnicas de proteção e controle do equilíbrio ambiental.

Na avaliação de projetos, para dar efetividade ao direito ao desenvolvimento sustentável, previsto na Constituição Federal de 1988, impõe-se a avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, sendo que para os recursos renováveis a taxa de uso não deve exceder à taxa de regeneração e, para os recursos não renováveis, as taxas de geração de resíduos por projeto, não devem exceder a capacidade assimilativa do ambiente.

Verifica-se que a implementação das políticas ambientais, pelas instituições financeiras, somente sob o enfoque formal, está estreitamente ligada a estratégias de marketing ambiental ou *green-washing*, voltadas muito mais a garantir uma boa imagem das instituições junto à sociedade e ao mercado do que a garantir a proteção do equilíbrio ambiental.

A falta da adequada incorporação da variável ambiental, nas análises de concessões dos financiamentos e, conseqüentemente, nos contratos de financiamentos, consiste em conduta omissiva por parte das instituições financeiras, diante do dever de proteção ambiental, previsto no artigo 170, inciso VI, e no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

A omissão da instituição financeira poderá caracterizar nexo de causalidade levando-a a responsabilidade pelo passivo ambiental gerado pelo financiado, diante da teoria do risco integral adotada pelo microsistema do Direito Ambiental.

Com tal conduta, as instituições financeiras concorrem para a prática dos danos ambientais causados pelas atividades financiadas, sujeitando-se a ser responsabilizadas objetiva e solidariamente pelas reparações dos danos ambientais, conforme interpretação sistemática do artigo 3º, incisos III, letra "a"; e inciso IV; artigo 4º, inciso VII; e artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionados pelo §3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988. Além da interpretação conjunta do artigo 21, da Lei nº 7.347/85, com o parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 8.078/90.

A mera análise formal das licenças e autorizações expedidas pelo poder público e apresentadas pelo tomador do financiamento, não comprova o cumprimento amplo do dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental pelas instituições financeiras, assim, não afasta sua responsabilidade civil objetiva e solidária pela reparação integral dos danos ambientais ocorridos em virtude do desenvolvimento de empreendimentos financiados.

Caso as instituições financeiras não adotem uma análise substancial e transversal dos projetos de solicitações de financiamentos, as eventuais alegações de que os tomadores de crédito agiram com fraude para conseguirem o financiamento, ou de que os tomadores de crédito cometeram os danos ambientais após as concessões dos financiamentos, não serão capazes de afastar a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, pois esta decorre do risco da atividade econômica desenvolvida por elas.

A falta da adequada incorporação da variável ambiental, nas análises de concessões dos financiamentos e, conseqüentemente, nos contratos de financiamentos, assume maior gravidade diante da imprescritibilidade da responsabilidade civil ambiental.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio constitui um direito fundamental o que torna o passivo ambiental imprescritível.

A reparação dos danos ambientais causados pode ser exigida a qualquer tempo e de qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha concorrido para a sua ocorrência, consubstanciando-se no risco de formação de um enorme passivo civil ambiental em desfavor das instituições financeiras.

Em decorrência da responsabilidade constitucional compartilhada de promover o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações, as instituições financeiras podem ser responsabilizadas civilmente pelos danos ambientais causados por empresas financiadas, caso concorram para a prática dos danos ambientais, por meio da omissão em incorporar de forma adequada a variável ambiental nas análises de concessões dos financiamentos e, conseqüentemente, nos contratos de financiamentos.

Para evitar a responsabilização civil ambiental, as instituições financeiras devem proceder à implementação substancial e transversal do desenvolvimento sustentável às atividades institucionais. Para isso, elas

devem propiciar uma radical alteração de comportamento, abandonando o simples fato de ter a reputação como instituição sustentável, para ser, de fato, uma instituição sustentável.

As práticas pontuais e superficiais devem ser substituídas pela incorporação do desenvolvimento sustentável a partir da compreensão e do reconhecimento da essencialidade do equilíbrio ambiental para a existência de vida digna no planeta Terra, para as atuais e futuras gerações, e, conseqüentemente, para a continuidade de suas atividades econômicas, pois sem vida não há atividade econômica.

A partir de então a atuação das instituições financeiras deverá dar-se de forma transversal, conforme preceitua o princípio ambiental da ubiquidade, abrangendo todos os setores e atividades da instituição, que, diante do princípio ambiental da cooperação, devem cooperar entre si para a adoção de práticas, que, além de garantir uma atuação sustentável de seu público interno, garanta uma atuação sustentável também do público externo, principalmente de seus clientes, por meio da internalização dos riscos ambientais aos custos dos empreendimentos econômicos, conforme preconizam os princípios ambientais do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução.

As instituições financeiras, por ocasião das análises dos projetos de solicitações de financiamentos e durante as fases de execução de contratos de financiamentos já existentes, devem verificar se as atividades econômicas, a serem desenvolvidas por meio do financiamento, tratam-se de atividades sustentáveis, ou seja, tratam-se de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ambientalmente equilibradas, caso contrário, devem adotar práticas institucionais voltadas à adequação de tais atividades às normas, princípios e técnicas de proteção e controle ambiental, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas por elas financiadas.

Da mesma forma devem verificar se o empreendedor cumpriu e vem cumprindo com todas as exigências relativas às normas jurídicas, aos princípios e às técnicas de proteção e controle do equilíbrio ambiental, de forma a condicionar a concessão do financiamento ou a continuidade da execução de eventual contrato de financiamento, às adequações necessárias, sob pena de as instituições financeiras concorrerem, ainda que indiretamente, para a prática de danos ambientais, podendo, diante do

princípio da responsabilização e das normas relativas à responsabilidade civil ambiental, serem responsabilizadas civilmente pela recuperação de tais danos.

Para não estarem sujeitas à responsabilidade civil ambiental, as instituições financeiras devem atuar de forma a analisar os projetos de solicitações de financiamento de forma substancial, submetendo-os à análise de equipe multidisciplinar com atuação transversal e apta a analisar a documentação apresentada pelos solicitantes e verificar sua adequação às normas de proteção ambiental, além de verificar sua adequação às condições físicas, químicas, biológicas, geológicas, sociais, dentre outras, que podem redundar em impactos ambientais negativos.

As instituições financeiras pautadas em argumentos técnicos e jurídicos deverão determinar e avaliar os riscos ambientais toleráveis e não toleráveis para a concessão dos financiamentos pleiteados, de forma que estes e, conseqüentemente, os contratos deles decorrentes estejam fundados na boa-fé objetiva e no equilíbrio entre os anseios das partes contratantes e os anseios sociais, funcionando como verdadeiros instrumentos de proteção ambiental.

Tal procedimento indicará o cumprimento de sua função social, expressa no atendimento aos anseios das partes contratantes com total observância d dever constitucional de proteção ambiental e, assim, afastando, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a responsabilidade civil das instituições financeiras pela reparação dos eventuais danos ambientais causados por empreendimentos financiados.

5. Referências

AMIGOS DA TERRA. **A hora da conta** – Pecuária, Amazônia e conjuntura. São Paulo: Amigos da Terra/Amazônia brasileira, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Responsabilidade ambiental das Instituições de crédito imobiliário.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26747-26749-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BARRETO, Paulo; et. al. **A pecuária e o desmatamento na Amazônia na era das mudanças climáticas.** Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2008.

BARRETO, Paulo; et. al. **Como desenvolver a economia rural sem desmatar a Amazônia?**. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), 2013.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 3.545**, de 29 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3545_v1_O.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.327**, de 25 de abril de 2014. Artigo 4º. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269523>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 338.764/MG**. Ministro Relator Felix Fisher. Julgado em 10 set. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=institui%E7%F5es+banc%E1rias+responsabilidade+civil+ambiental&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.140.549/MG**. Ministra Relatora Eliana Calmon. Julgado em 06 abr. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=958768&num_registro=200901752486&data=20100414&formato=PDF>. Acesso em: 05 jun. 2017.

CAMPOS, Marina Therez; HIGUCHI, Francisco Gasparetto. **A floresta amazônica e seu papel nas mudanças climáticas**. Manaus: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/101/edicao-1/constructivismo-logico-semantico>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO. **MPF processa BB e Banco da Amazônia por financiarem desmatamento no Pará**. Disponível em: <<http://www.contrafcut.org.br/noticias.asp?CodNoticia=25753&CodSubItem=21>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Financiamentos públicos e mudança do clima: Análise das estratégias e práticas de Bancos públicos e Fundos Constitucionais brasileiros na Gestão da Mudança do Clima.** São Paulo: Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas, 2010. Disponível em: <<http://intranet.gvces.com.br/cms/arquivos/pnumagvces.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 16. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

NINNI, Karina. **MPF do Pará processa Basa, Banco do Brasil e Inbra.** Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,mpf-no-para-processa-basa-banco-do-brasil-e-incra,700107>>. Acesso em: 10 maio 2017.

PEIXOTO, Fabrícia. **Entenda como aconteceu a ocupação da Amazônia.** Brasília: BBC Brasil, 2009. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/07/090722_amazonia_timeline_fbd.html#integrar>. Acesso em: 10 maio 2017.

POSNER, Richard A. **Values and consequences:** As an introduction to economic analysis of law. University of Chicago Law School. John M. Olin law & Economics Working Paper n. 53. 2D Series. Chicago: 1998. Disponível em: <http://m.law.uchicago.edu/files/files/53.Posner.Values_0.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2017.

SAKAMOTO, Leonardo; et. al. **O BNDES e sua política socioambiental** - Uma crítica sob a perspectiva da sociedade civil organizada. São Paulo: Repórter Brasil - Organização de Comunicação e Projetos Sociais, 2011.

SAKAMOTO, Leonardo. **MPF processa bancos por financiarem desmatamento na Amazônia.** Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2011/03/31/mpf-processa-bancos-por-financiarem-desmatamento-na-amazonia/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SANTANDER. **Relatório anual 2013,** p. 114-115. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/STD_RA_2013_vf_.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A conflituosidade ambiental do desenvolvimento sustentável. Maringá, **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 10, n. 2 p. 365-387, jul./dez. 2010.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente e seus Reflexos na Atividade Empresarial. In: FERREIRA, Jussara Suzi Nasser Borges; RIBEIRO, Maria de Fátima (coord.). **Atividade Empresarial e Mudança Social**. São Paulo: Artes & Ciência, 2009.

SOUZA, Rosane; VASCONCELOS, Paulo. Bancos verdes: ficção ou realidade? **Por Sinal – Revista do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central do Brasil**. Brasília, ano 11. n. 36. p. 36-40. dez. 2011.

VILANOVA, Lourival. Fundamentos do Estado de Direito. In: **Escritos Jurídicos e Filosóficos**, vol. I. São Paulo: IBET/Axis-Mundi, 2008.